



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.554 - RJ (2014/0088161-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO MILSON LEAL CORDEIRO
MARIANA PARANHOS MALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : END TEST ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
RAFAEL ÁVILA CARDOSO
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a execução de sentenças declaratórias, após as modificações inseridas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, onde a execução passou a ser apenas mais uma fase do processo sincrético, privilegiando-se, assim, o princípio da efetividade.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.554 - RJ (2014/0088161-4)

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO MILSON LEAL CORDEIRO
MARIANA PARANHOS MALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : END TEST ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
RAFAEL ÁVILA CARDOSO
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela recorrente, tendo em vista a impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial; a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Inconformada, a recorrente interpõe agravo regimental, argumentando que o maltrato à regra constitucional ocorreu apenas de forma reflexa na análise da legislação infraconstitucional.

Outrossim, o acórdão proferido na origem é omissso porque deixou de apreciar a alegação de inexistência "... de título executivo hábil para o cumprimento de sentença deflagrado pela empresa Agravada (Violação do art. 475, J do CPC), bem como sobre a possibilidade da redação atual do art. 475-N, I, do CPC padecer de inconstitucionalidade formal, não devendo os ilustres julgadores permitir a execução de sentenças declaratórias, ainda mais, quando não houve qualquer reconhecimento da existência de obrigação líquida, certa e exigível, bem como pedido da Agravada nesse sentido (Violação dos arts. 475, L, V do CPC e artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal)." (fl. 327).

Por fim, assevera não ser o caso de incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que, a sentença declaratória que confirma a existência da relação jurídica havida entre as partes, não dá ensejo à execução das duplicatas, ainda mais quando não há pedido reconvenicional neste sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.554 - RJ (2014/0088161-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
EDUARDO MILSON LEAL CORDEIRO
MARIANA PARANHOS MALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : END TEST ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
RAFAEL ÁVILA CARDOSO
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a execução de sentenças declaratórias, após as modificações inseridas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, onde a execução passou a ser apenas mais uma fase do processo sincrético, privilegiando-se, assim, o princípio da efetividade.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Como dito, extrapola a competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, não se admite apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que seja para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, pois, assim, evita-se a usurpação da competência do e. STF.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009)

3. Ademais, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, de modo que o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

4. Lado outro, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada por esta Corte, ao consignar a possibilidade de execução das sentenças declaratórias, com as modificações inseridas no diploma processual pela Lei nº 11.232/2005, onde a execução passou a ser apenas mais uma fase do processo sincrético, privilegiando-se, assim, o princípio da efetividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DA POSSE. RECONHECIMENTO DE ENCARGOS INDEVIDOS PAGOS PELO AUTOR. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. FORÇA EXECUTIVA DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE RECONHECEM OBRIGAÇÃO. ARTS. 475-I E 475-N DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO A SER EFETUADA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em razão das alterações procedidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, notadamente da revogação do art. 584 e da inclusão do 475-N, tornou-se possível a execução de sentença declaratória, de modo a privilegiar o princípio da efetividade em detrimento da busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da possibilidade de liquidação por simples cálculos, da sentença declaratória proferida, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide. Portanto, rever tais fundamentos importaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 822.717/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013) - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia".

Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min.

Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1300213/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0088161-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.554 / RJ**

Números Origem: 20050280024010 201424552919 23786420058190028 444792520138190000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PARANHOS MALHAES E OUTRO(S)
EDUARDO MILSON LEAL CORDEIRO
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : END TEST ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
RAFAEL ÁVILA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARIANA PARANHOS MALHAES E OUTRO(S)
EDUARDO MILSON LEAL CORDEIRO
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : END TEST ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E SOLDAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
RAFAEL ÁVILA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.